



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto N.º 147173
 22 JUL 1973
 Presidente

LIDO HOJE,
 A(s) Com(s) de Justiça e
 Redação
 28 SET 1973
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 147173.

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

REVISÃO
 28 SET 1973
 PLEN. 3

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 19 da Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica permitida a transferência de "alvará de estacionamento" de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de taxi."

Art. 2º - O "caput" do Artigo 20 da Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Permitir-se-á, também, a transferência do alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo".

Art. 3º - O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4º - Ao Artigo 47 da Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

DATA RECEBIDO Nº
 -10UT73 05210

SECRETARIA DO PROTOCOLO
 SERV. 2
 DATA - 10/08/73 - PROCESSO Nº 3429/73



Câmara Municipal de São Paulo

Feição n.º	2	de 1973
n.º	3129	de 1973
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
AUX. DE ADMINISTRAÇÃO		

- 2 -

"Parágrafo único - Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Art. 5º - Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único - Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969.

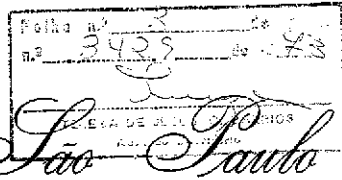
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Sala das sessões, 28 de setembro de 1973.


OSWALDO GIANOTTI.



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, estabeleceu normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro. A prática vem demonstrando que muitas das disposições que abriga carecem de reformulação. A prova disso é que várias disposições legais posteriores impuzeram alterações ao texto original.

A finalidade desta propositura é dar outra formulação a regras da aludida lei, objetivando o seu aprimoramento. A justificativa será feita artigo por artigo.

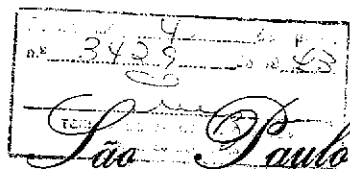
No artigo 1º, pretende-se impor nova redação ao Art. 19 da citada Lei, abolindo o caráter pessoal do "alvará de estacionamento". O exame da legislação anterior, ou seja, a Lei n. 6479, de 10 de janeiro de 1964, nos dá conta ^{de} que, antes do advento da nova lei, o alvará poderia ser transferido livremente. Uma argumentação de aspecto meramente negativo, impôs ao alvará o caráter pessoal. Em verdade, trata-se de regra iníqua, que não pode prevalecer, já que ofende o próprio patrimônio individual. Ainda que possa ser considerada de imperfeita, a analogia permite compará-lo ao fundo de comércio.

O Art. 2º pretende uma alteração que se justifica por si só, já que fundamentada em princípios informativos de elevada inspiração social. A mesma argumentação vale para a alteração pretendida pelo Art. 3º.

A norma contida no texto do "parágrafo único" que se pretende, pelo Art. 4º, acrescentar ao Art. 47 da Lei n. 7.329/69, tem em mira o estabelecimento de um equilíbrio entre os reclamos da Cidade no setor de taxis, considerada um dos princípios básicos da atividade humana conhecido como a "lei da oferta e da procura". Observada a proporcionalidade prevista no parágrafo inovador, a Cidade jamais estará carente de taxis e, por outro lado, não haverá saturação no mercado. O índice consignado não foi escolhido arbitrariamente, mas tendo em vista legislações congêneres de outras grandes Cidades.



Câmara Municipal de



- 2 -

Pelo Art. 5º do projeto de lei, pretende-se a inserção de princípio novo, pelo qual é dispensada a apresentação de comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis, quando se trate de pedido de renovação de alvará de empresa. A justificativa é extraída da própria prática. Desligando-se da frota ou da empresa, o motorista impossibilita o preenchimento da obrigação legal da exigência do documento de inscrição no Cadastro, causando enormes transtornos. Neste caso, pode-se argumentar com o absurdo de, em determinado dia, todos os motoristas de uma empresa dela desligarem-se. A consequência inevitável seria que a firma perderia os prazos legais estabelecidos para a renovação do alvará. O artigo, contudo, apresenta um parágrafo único em que, desde que solicitada pela Prefeitura, a exibição do comprovante de inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis, seja atendida obrigatoriamente pela empresa, sob pena de sujeitar-se às cominações legais.

Com estas sugestões, cremos que oferecemos elementos para o aperfeiçoamento da importante legislação relativa ao transporte individual de passageiros no Município.